

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
021/2011 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

Pregão Eletrônico nº 021/2011

**BIO PETRO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA.** ("BIO PETRO"), empresa com sede na Avenida
Antenor Elias, 1.285, Centro Empresarial, município de Araraquara, Estado de
São Paulo, CEP 14804-330, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.156.116/0007-63,
por seus representantes legais (doc.1), vem, respeitosamente, à presença de V.
Sa., com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor **Recurso**
Administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. A Recorrente participou de procedimento licitatório
realizado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS ("ANP"), por intermédio do seu pregoeiro, na modalidade de
Pregão por Item, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, que teve por objeto
*"a aquisição de 700.000 m³ (setecentos mil metros cúbicos) de biodiesel para
atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo*



diesel de 5% (cinco por cento), em volume, a serem entregues pelos fornecedores de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP nº 7, de 19/03/08, publicada no Diário Oficial da União de 20/03/08, ou qualquer outra que venha a substituí-la, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos”.

2. De início, cumpre lembrar que nos termos da Lei nº 8.666: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3. Como se depreende do resultado do Pregão em tela, há sensível disparidade entre os preços fechados para a aquisição dos itens pertencentes ao lote nº 1, dos preços ofertados pelos Licitantes vencedores dos itens pertencentes ao lote nº 2.

4. A disparidade supra é resultado de **notável incongruência no procedimento adotado pelo Sistema** pelo qual é realizado o Pregão Eletrônico em referência, o que por sua vez afetou significativamente a concorrência do certame, **em prejuízo à Administração Pública** e aos demais concorrentes.

5. Com efeito, basta uma análise perfunctória do resultado do Pregão em tela, para verificar que houve encerramento prematuro da maioria dos itens apregoados do Lote nº 1, impedindo que outras empresas ofertassem um preço inferior aos lances vigentes e que acabaram por prevalecer. Houve, portanto, manifesta restrição à concorrência, em prejuízo da Administração Pública.



6. Por outro lado, por razões que fogem ao conhecimento da Recorrente, este encerramento prematuro mencionado no parágrafo acima não se verifica no procedimento em que foram vendidos os itens do Lote nº2. De fato, especialmente para os itens em que a BIO PETRO figurava como licitante da oferta de preço mais baixo, o encerramento do Pregão perdurou por tempo inexplicavelmente longo, excedendo bastante a duração dos pregões dos itens que compuseram o Lote nº 01.

7. Estranhamente, pode-se verificar também **as graves distorções** ocorridas no leilão por conta da variação acentuada dos preços praticados entre os lotes. É fato que empresas que venceram itens do Lote nº 1 a um preço médio de R\$2,25 por litro ofertaram o mesmo biodiesel no Lote nº 2 em todos os itens (em uma quantidade bem menor) a R\$1,96 por litro, entretanto não os arrematando deixando o sentimento de ação apenas depreciativa dos preços.

8. Durante o procedimento licitatório deve ser atendido o **princípio da igualdade (isonomia) de todos os licitantes** – o que certamente não ocorreu no presente certame e será veementemente combatido por essa empresa. É inclusive esse o entendimento do ilustre professor Marçal Justen Filho¹:

“Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.”

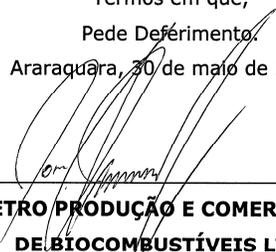


¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008. p.67

9. Cumpre ressaltar, ainda, a importância dos produtores de menor porte de biodiesel para a matriz energética do país, sem os quais o Brasil restará dependente de grandes grupos internacionais, comprometendo a competitividade do setor e a soberania do país.

10. Por todo o exposto, resta claro que o encerramento prematuro dos itens pertencentes ao Lote nº 1 e dos três primeiros itens do Lote nº 2 **inviabilizou a efetiva concorrência** que levaria à aquisição do biodiesel pela Administração Pública por uma proposta mais vantajosa, trazendo assim prejuízos à coletividade, bem como a alteração no padrão para o encerramento dos itens do Lote nº 2 trouxe danos à BIO PETRO, razão pela qual requer a V. Sa. se digne a **ANULAR** o presente Pregão, revertendo as decisões que conferiram a aquisição dos Lotes nº 1 e 2, com a consequente realização de nova etapa de lances no Pregão Eletrônico em tela.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Araraquara, 30 de maio de 2011.



**BIO PETRO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA.**

p. John Kaweske